SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098725 - SP (2026/0196645-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDEIR HIPOLITO SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. EXTREMA DEBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE NÃO COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, cuja custódia foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e se está demonstrada a extrema debilidade por doença grave e a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional a justificar a concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (1.862,00g de maconha e 135,00g de cocaína), balança de precisão, além de arma de fogo calibre .32 municiada e expressiva quantidade de munições na residência do autuado.

4. A coexistência de arma de fogo municiada e entorpecentes no mesmo imóvel residencial demonstra maior

Documento eletrônico VDA60105431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 40c8fb77-6b9c-48b4-8d96-6cfd19dd4abc

periculosidade social do agente e justifica a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do mesmo diploma legal.

6. A concessão de prisão domiciliar por motivo de doença grave exige a comprovação cumulativa da extrema debilidade do agente e da impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento prisional, ônus que compete à defesa e do qual não se desincumbiu no caso concreto, sobretudo diante da determinação judicial de fornecimento de medicamentos e da ausência de prova de desassistência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 40c8fb77-6b9c-48b4-8d96-6cfd19dd4abc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098725 - SP (2026/0196645-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDEIR HIPOLITO SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. EXTREMA DEBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE NÃO COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, cuja custódia foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e se está demonstrada a extrema debilidade por doença grave e a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional a justificar a concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (1.862,00g de maconha e 135,00g de cocaína), balança de precisão, além de arma de fogo calibre .32 municiada e expressiva quantidade de munições na residência do autuado.

4. A coexistência de arma de fogo municiada e entorpecentes no mesmo imóvel residencial demonstra maior

Documento eletrônico VDA59838325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: c46db9c1-155c-4fd6-a19e-91737e8e3b57

periculosidade social do agente e justifica a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do mesmo diploma legal.

6. A concessão de prisão domiciliar por motivo de doença grave exige a comprovação cumulativa da extrema debilidade do agente e da impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento prisional, ônus que compete à defesa e do qual não se desincumbiu no caso concreto, sobretudo diante da determinação judicial de fornecimento de medicamentos e da ausência de prova de desassistência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEIR HIPÓLITO SABINO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e não constatou ilegalidade flagrante para a concessão da ordem de ofício.

O agravante alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois estaria amparado na gravidade abstrata do delito e na quantidade de entorpecentes apreendidos, o que reputa insuficiente para justificar a segregação cautelar. Argumenta que o agravante foi abordado na calçada enquanto consumia bebida alcoólica, portando apenas dois pinos de cocaína e a quantia de R$ 75,00, ao passo que a arma de fogo calibre .32 foi localizada no interior de sua residência, sobre o armário da cozinha, por indicação de um terceiro.

Defende que não há prova de que o acusado detinha o controle sobre o armamento ou que o utilizava para proteção de atividades ilícitas e que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, o que viabilizaria a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Sustenta que a decisão agravada inverteu indevidamente o ônus da prova ao exigir a demonstração de que o estabelecimento prisional não possui condições de fornecer o tratamento adequado.

Requer a concessão de prisão domiciliar, sob a alegação de que o agravante é portador de vírus da imunodeficiência humana (HIV), realiza tratamento antirretroviral contínuo e apresenta diagnóstico de tuberculose ativa, atestado por exame de escarro com resultado positivo para detecção de traços de micobactéria. Aponta, ainda, a presença de comorbidades como cirrose alcoólica, transtornos decorrentes do uso de substâncias e alterações glicêmicas.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59838325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: c46db9c1-155c-4fd6-a19e-91737e8e3b57

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A prisão preventiva do agravante foi decretada e mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, os quais demonstram a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme o consignado, o decreto prisional de primeiro grau evidenciou a gravidade concreta da conduta ao registrar que, no interior da residência do agravante, foram apreendidos aproximadamente 2.055 gramas de substâncias entorpecentes, compostos por 1.862,00 gramas de maconha (parte acondicionada em forma de tijolo) e 135,00 gramas de cocaína (parte em pedras e parte fracionada em eppendorfs), além de balança de precisão. No mesmo local, foi localizada uma arma de fogo calibre .32 carregada com seis munições, acompanhada de outras seis unidades de pronto uso e mais 93 munições de reserva.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao reconhecer que a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, somadas à localização de petrechos de pesagem e de armamento municiado com expressiva quantidade de munições na residência do acusado, constituem fundamentos idôneos e suficientes para justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a apreensão de armamento municiado e de expressiva quantidade de drogas justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme so destacado na decisão agravada.

A alegação defensiva de que o agravante estava na calçada e que a arma foi encontrada sobre o armário da cozinha não desconstitui a idoneidade da fundamentação. A localização de expressiva quantidade de entorpecentes em conjunto com arma de fogo municiada e farta munição no mesmo imóvel residencial indica o liame entre o material bélico e a atividade de narcotráfico, evidenciando que o armamento servia como suporte e proteção para a comercialização das drogas.

No que tange às condições pessoais favoráveis do acusado, conforme o fundamentado, este Tribunal consolidou o entendimento de que tais predicados são insuficientes para afastar a necessidade da custódia preventiva quando demonstrada a presença dos requisitos legais.

Dessa forma, constatada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de sua manifesta insuficiência diante da gravidade concreta dos fatos.

O benefício da prisão domiciliar humanitária é medida excepcional que exige a comprovação cumulativa de que o custodiado se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e de que o estabelecimento prisional em que está segregado é absolutamente incapaz de prestar a assistência médica adequada.

Conforme o destacado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau determinou expressamente a expedição de ofício à direção do estabelecimento prisional para assegurar que o agravante receba todos os medicamentos indicados em sua prescrição médica, conforme a sua necessidade. O Tribunal de origem, por sua vez, registrou que não há nos

Documento eletrônico VDA59838325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: c46db9c1-155c-4fd6-a19e-91737e8e3b57

autos comprovação de que o paciente não esteja recebendo o tratamento médico adequado e os remédios necessários no ambiente prisional.

Conforme o consignado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o ônus de comprovar a extrema debilidade e a impossibilidade de tratamento médico adequado no interior do estabelecimento prisional recai sobre a defesa, inexistindo ilegalidade ou indevida inversão do ônus da prova na exigência de tais elementos de convicção.

Como a defesa não logrou demonstrar a alegada desassistência de saúde ou a incapacidade de a unidade prisional fornecer o tratamento médico e os medicamentos necessários para o controle das enfermidades do agravante, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: c46db9c1-155c-4fd6-a19e-91737e8e3b57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.725 / SP

Número Registro: 2026/0196645-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002511420268260557 20472525720268260000 25066952026

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEIR HIPOLITO SABINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIR HIPOLITO SABINO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:37
Código de Controle do Documento: 0952f82a-5927-440a-b9a2-8b60fc5aa3d5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:37
Código de Controle do Documento: 0952f82a-5927-440a-b9a2-8b60fc5aa3d5